



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.03.2022

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100225-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regulari-

dade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que, a despeito do elevado déficit financeiro e da incapacidade de pagamento dos compromissos no imediato e curto prazo, houve melhora da situação financeira do município em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa para lastreá-los;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.



Maria Madalena Santos De Britto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e,
6. Efetivar medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da implementação de um Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100163-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DÉFICIT FINANCEIRO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APORTES DO TESOURO. DESPESA COM PESSOAL. NÃO DEDUÇÃO. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA. INOBSERVÂNCIA. EXERCÍCIO SEGUINTE. APLICAÇÃO DE DIFERENÇA A MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO.



1. Não se incluem como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino restos a pagar processados inscritos no exercício com fonte de recursos vinculados ao ensino (art. 212, caput, da CF) sem disponibilidade financeira.

2. Aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do RPPS não são considerados receitas vinculadas ao RPPS, não sendo as despesas correspondentes, portanto, deduzidas da despesa bruta com pessoal para fins de apuração do limite previsto no art. 20 da LRF.

3. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo de ensejar emissão de parecer prévio no sentido de serem rejeitadas pela Casa Legislativa as contas anuais do prefeito municipal.

4. A aplicação, em exercício posterior, da diferença a menor antes referida, não isenta de sanção o gestor responsável pela desconformidade, a teor da parte final do caput art. 25 da citada Lei Complementar.

Executivo Municipal, ao comprometer 55,18% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF, haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, contudo, as deficiências na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei Orçamentária Anual com receitas e despesas superestimadas, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso que não levam em consideração especificidades de certas receitas e despesas), dificultando controle dos gastos e a gestão fiscal responsável;

CONSIDERANDO que a ocorrência de déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro, a incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, aferida por índices de liquidez imediata e liquidez corrente com valores extremamente baixos, e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira apontam para descontrole fiscal do município;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal, ao aplicar 21,05% da receita de impostos e transferências vinculados ao ensino;

CONSIDERANDO que o percentual não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (3,95 p.p.) é relevante;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 7º da LC nº 141/2012, vez que foram aplicados apenas 14,52% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, dos 15% mínimos exigidos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em montante superior a R\$ 1 milhão, correspondentes a 54% das contribuições devidas – servidores e patronal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, Prefeita municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2022,

Lucineide Almeida Reino:

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

4. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

7. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

8. Evitar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos no imediato e curto prazos nos exercícios seguintes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100293-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de gov-



erno”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/03/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa para lastreá-los;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Djalma Alves De Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Solidão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Djalma Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
3. Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto



prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 248 /2022

DENÚNCIA. MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CARDÁPIO ELABORADO POR NUTRICIONISTA.

1. O cardápio da alimentação escolar é um instrumento que visa a assegurar a oferta de alimentação saudável e adequada aos estudantes.
2. Conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, bem assim na alimentação saudável e adequada.

11.03.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154804-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, BRUNO VILAR SALES, VALERIANO BEZERRA DA SILVA, JIDEALDO MANOEL DANTAS, TADEU ORLANDO DO NASCIMENTO SANTOS, ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, ADEILSON JOSÉ BENTO (DENUNCIANTES), IRANICE BATISTA DE LIMA (DENUNCIADA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154804-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO inexistir cardápio elaborado por nutricionista para aquisição de merenda escolar;
CONSIDERANDO ter a inculpada empreendido esforços para doação dos kits merendas não recolhidos pelos alunos em caráter de urgência;
CONSIDERANDO que o descarte dos alimentos, em virtude do seu perecimento, correspondeu a apenas 30 kits merenda, equivalente a menos de 0,4% do total adquirido, Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, imputando multa individual à Sra. Iranice Batista de Lima no valor de R\$ 4.591,50, equivalente a 5%(cinco por cento) do teto legal no *caput* do artigo 73, I, da Lei



Estadual 12.600/04 - LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856693-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM**

**INTERESSADOS: JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL
DE BARROS PRIMO E THAYSE CAVALCANTE BAR-
ROS**

**ADVOGADOS: Drs. FREDERICO LUIZ PIMENTEL
OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.654, E MATEUS DE BAR-
ROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 254 /2022

**ACÚMULO ILEGAL DE
VÍNCULOS PÚBLICOS DE
MÉDICO. INCOMPATIBIL-
DADE DE HORÁRIOS.
INDÍCIOS DE
REMUNERAÇÃO SEM A
DEVIDA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional

que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

2. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856693-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação ilícita de cargos públicos de médico, no exercício de 2014, pelo servidor Manoel de Barros Primo, Médico, sem comprovação de serviços prestados no valor de R\$ 68.880,00;

CONSIDERANDO, contudo, que esta Corte de Contas tem entendimento reiterado no sentido de que, nessas situações concretas, deve ser determinado à Administração Municipal que providencie instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor público em acumulação de cargo/função, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município e apuração do



valor da remuneração indevida relativa ao exercício financeiro, para o ressarcimento aos cofres públicos, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Aduino da Silva e da Secretária de Saúde, Sra. Thayse Cavalcante Barros.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- - Instauração de procedimento administrativo com convocação do servidor Manoel de Barros Primo, Médico, com vistas à verificação de eventual falta de cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município de Ibimirim e apuração do valor da remuneração indevida relativa aos exercícios financeiros de que trata a presente auditoria especial, para o ressarcimento aos cofres públicos;
- - Encaminhamento da documentação comprobatória do desfecho final dos procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal de Ibimirim em face do servidor Manoel de Barros Primo, Médico;
- - Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

DETERMINAR também que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento.

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pela imputação de débito ao Sr. Manoel de Barros Primo

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050197-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: ALESSANDRA PATRICIA DE ARAÚJO DANTAS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 255 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA.

1. Deve o beneficiário de bolsa de estudos comprovar a conclusão do curso e o cumprimento dos requisitos pactuados.

2. A devolução dos valores percebidos indevidamente, ante o não cumprimento dos Termos de Outorga, não configura punição ou pena ao bolsista, antes o ressarcimento de verba pública repassada sem a devida contraprestação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050197-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer documento a atestar a conclusão do curso, não comprovando a bolsista da FACEPE o cumprimento de suas obrigações; **CONSIDERANDO**, assim, a não prestação de contas dos recursos recebidos no prazo estipulado no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa (IBPG-1013-7.07/09),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Tomada de Contas Especial, imputando à **Sra. Alessandra Patrícia de Araújo Dantas débito** no valor correspondente a R\$ 92.117,65, devidamente corrigido pelo IPCA, conforme



prescrevem os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/06, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101105-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal Dom Mariano

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 256 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. REGISTRO
DE PREÇO PARA FUTURA

AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM AJUSTES NO EDITAL.

1. Processo licitatório que apresenta indícios de infrações graves, tais como restrição à competitividade e direcionamento do certame, devem ser suspensos em virtude da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101105-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO a representação da empresa Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli, apontando vícios no certame licitatório promovido pelo Consórcio Intermunicipal Dom Mariano;

CONSIDERANDO a análise da defesa apresentada por meio do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação- GLIC que analisou a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o termo de referência da licitação indicou os modelos, autores e editoras dos livros pretendidos através da menção ao ISBN das obras e dos respectivos títulos, direcionando a aquisição para a tecnologia educacional Microkids - Projeto ETC;

CONSIDERANDO que, a despeito do direcionamento da licitação para uma solução, existem diversas outras alternativas/soluções disponíveis no mercado capazes de suprir a demanda pedagógica;

CONSIDERANDO que a justificativa disposta no termo de referência, abrangendo apenas 02 (duas) páginas, não apresentou elementos técnicos e objetivos que respaldem a escolha por uma tecnologia educacional em detrimento



das outras, sendo, portanto, insuficiente para justificar o direcionamento da contratação;

CONSIDERANDO que a indicação dos títulos a serem adquiridos no termo de referência tem grande potencial de restringir a competitividade do certame, pois somente as distribuidoras dos títulos licitados poderão garantir o fornecimento do objeto licitatório;

CONSIDERANDO que, no pregão em análise, a restrição à competitividade restou comprovada pelo número de empresas que participaram do certame, no qual apenas uma empresa ofertou propostas/lances, qual seja, a MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351/0001-59);

CONSIDERANDO que a referida empresa sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado;

CONSIDERANDO que os demais lotes da licitação restaram desertos;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris*, posto que da análise do Termo de Referência, Anexo V, não se visualiza uma justificativa técnica e científica suficiente a amparar a discricionariedade administrativa na escolha dos livros paradidáticos em apreço, bem como e pela ocorrência do *periculum in mora*, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário municipal, considerando que empresa MIDIA EXPRESS COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 09.161.351/0001-59) sagrou-se vencedora de 19 (dezenove) lotes dos 38 (trinta e oito) disponíveis, cujos valores homologados dos lotes representaram uma economia de apenas 3,99% frente ao valor estimado;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar ao Consórcio Intermunicipal Dom Mariano - CONDOMAR que **SUSPENDA O Processo Licitatório nº 007/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2021, abstendo-se de homologar o certame em referência e, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de assinar as respectivas atas de Registro de Preços, e, bem assim, aos municípios consorciados que se abstenham de realizar contratações ou aquisições decorrentes do presente certame até ulterior deliberação deste Tribunal.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Dom Mariano, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O encaminhamento, o mais breve possível, do novo edital a esta Corte de Contas para verificação das correções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100029-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 257 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa Terceirize



Serviços Especializados Eireli em razão do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/PMI-ADM/2021, processado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/PMI-ADM /2021 pela PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100029-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os Termos da Representação da empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli (doc. 01);

CONSIDERANDO o os Termos da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Ipojuca (doc. 19);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (doc. 20);

CONSIDERANDO o Grau de Endividamento (GE) de 0,81 da empresa TERCEIRIZE é superior ao valor máximo permitido em edital que é de 0,40;

CONSIDERANDO, ainda, que o Grau de Endividamento (GE) da empresa TERCEIRIZE demonstra que sua proposta é desvantajosa, face ao elevado risco econômico-financeiro durante a execução do contrato;

CONSIDERANDO que o grau de endividamento (GE) de 0,34 da empresa EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS, vencedora do certame, é inferior ao índice de 0,40 exigido em edital;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame poderá ocasionar atrasos nos serviços prestados pela prefeitura;

CONSIDERANDO, portanto, que se encontra presente o *periculum in mora reverso*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101104-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ISABELLA PADILHA HERACLIO DO REGO

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 258 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o fumus boni iuris, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101104-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formalizada pela empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., denunciando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2021 e contratações decorrentes da ARP nº 101/2021;

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que foi demonstrada a oportunidade, a todas as empresas declaradas vencedoras, da apresentação de novas propostas para fins de obtenção do direito de preferência na contratação, tendo a empresa denunciante respondido que não teria condições de diminuir sua proposta;

CONSIDERANDO que foram respeitados os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que restou ausente o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da requerida medida cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de Medida Cautelar da empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda., para suspender o Pregão Eletrônico nº 111/2021 e as contratações decorrentes da ARP nº 101/2021, tendo por objeto o fornecimento de material escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12.03.2022

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100405-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Porto Fluvial de Petrolina S/A

INTERESSADOS:

DINIZ GUILHERME REIS CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 259 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS. DESCUMPRIMENTO LEGAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Deve a Sociedade de Economia Mista prestar contas conforme disposto na Resolução TC nº 046/18 e disponibilizar as informações exigidas na Lei Federal nº 13.303/16, ainda que se encontre em fase pré-operacional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100405-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a manutenção de entidade ativa sem prover estrutura operacional mínima que dê condições à mesma para cumprir com suas obrigações legais;

Considerando o não envio dos documentos obrigatórios exigidos na Lei Federal nº 13.303/16;

Considerando o descumprimento do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.143/10,



Diniz Guilherme Reis Cavalcanti:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Diniz Guilherme Reis Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Diniz Guilherme Reis Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100782-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 260 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100782-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho Técnico emitido pelo Auditor de Controle Externo Ricardo Calheiros, documento nº 05 dos autos;

CONSIDERANDO o Despacho emitido pela Chefia Imediata, a Auditora de Controle Externo Andréa Maia, documento nº 06 dos autos;

CONSIDERANDO o Despacho emitido pelo Diretor do Núcleo de Engenharia, o Auditor de Controle Externo Conrado Lobo Montenegro, documento nº 07 dos autos;

CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto dessa Auditoria Especial, visto que a Prefeitura Municipal de Carpina rescindiu o contrato de forma unilateral;

CONSIDERANDO o artigo 129 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Manuel Severino Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100163-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)



NADJA GOMES NOGUEIRA
MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 261 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100163-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia; CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020; CONSIDERANDO que a gestão municipal enviou ações visando a adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas; CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021; CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
José Adauto Da Silva
Nadja Gomes Nogueira

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100574-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 262 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100574-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Buíque tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Arquimedes Guedes Valença

APLICAR multa no valor de R\$ 79.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Arquimedes Guedes Valença, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056369-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: CÍCERO MÁRCIO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 263 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do ato de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056369-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, entretanto, que os efeitos da conduta que originou a lavratura do auto de infração foram parcialmente sanados, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário Executivo de Ressocialização de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente.

Recife, 11 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054063-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 264 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO.

1. O concurso foi homologado pela Portaria Conjunta SA-D/SDS nº 060, de 08/10/2019.

2. Houve a comprovação de publicidade dos atos nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Federal.

3. As nomeações se deram em virtude de determinação judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054063-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria (doc.38), constantes no quadro do item 2 da Proposta de Deliberação;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo de Soldado, se deram em virtude de determinação judicial, em atendimento aos processos constantes no item 2 da Proposta de Deliberação,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, cujos processos judiciais já transitaram em julgado, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR:

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas,

Para os demais interessados, que não constam no Anexo Único, faz-se necessário o desentranhamento do presente feito e formalização de outro processo de admissão de pessoal, que deverá ser sobrestado até o envio das informações sobre o trânsito em julgado dos referidos processos judiciais, pelo Órgão competente.

Recife, 11 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

09.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154738-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: PROCURADORIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR E ELIZABETH CAVALCANTI JALES.
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 247 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Admissões de pessoal realizadas com base na exceção prevista na alínea “d”, inciso V, do artigo 73, da lei nº 9.504/1997, antecedidas de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo por meio do decreto estadual nº 46.114, de 8 de junho de 2018;
2. Recurso Ordinário: conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154738-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 869/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924304-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário; e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a sustentação oral apresentada na sessão;

CONSIDERANDO, em especial, que as contratações foram realizadas com base na exceção prevista na alínea “d”, inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997;
CONSIDERANDO que houve prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo por meio do Decreto Estadual nº 46.114, de 8 de junho de 2018,
DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Acórdão T.C. Nº 869/2021, e julgar legais as admissões concedendo-lhes registro.

Recife, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora – vencida por ter votado pelo desprovimento do Recurso
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

11.03.2022

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101059-5AR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros
INTERESSADOS:
GABRIEL MACIEL FONTES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 249 / 2022

CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA. SUAPE.

1. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, NA QUALIDADE DE SIMPLES DENUNCIANTE, NÃO SUPOU NENHUM PREJUÍZO EM SUA ESFERA JURÍDICA COM O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

2. INEXISTÊNCIA DOS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101059-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0096/2022;

CONSIDERANDO a falta de interesse recursal do ora Agravante, porquanto, na qualidade de simples Denunciante, não suportou nenhum prejuízo em sua esfera jurídica com o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO outrossim, a inexistência dos respectivos pressupostos autorizativos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Em não conhecer do presente Agravo Regimental, mantendo o Acórdão TC nº 2044/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101055-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 250 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101055-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo, documento nº 08 dos autos;

CONSIDERANDO que a questão trazida à baila pelo Consulente já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão TC nº 1970/21;



CONSIDERANDO o artigo 201, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, artigo 47 e artigo 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Em conhecer e arquivar o presente processo de Consulta.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Determino o envio do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC nº 21100950-7 – Acórdão TC nº 1970/21, para o Prefeito do Município de Chã Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100641-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

VALDELÚCIA MARIA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 251 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram o resultado da deliberação vergastada e não sendo este desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100641-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão TC nº 1880/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100641-8, em relação às Recorrentes, inclusive quanto à multa que lhes foi aplicada naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100561-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 252 / 2022

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTOS NOVOS. PARECER PRÉVIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS, AFASTANDO CONSIDERANDO, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100561-0PR001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO nº 008/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO, ainda, os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, afastando o seguinte considerando:

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

e mantendo os demais termos do Parecer Prévio que rejeitou as contas de governo do Sr. Adilson Timóteo Cavalcante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920861-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 253 /2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRA-POLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

(PROCESSO TCE-PE Nº 1890000-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1173/18, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1890000-8, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1419/18, do mesmo órgão julgador, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1820380-2, onde restou julgada irregular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Venturosa relativa ao 3º quadrimestre de 2013, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 14.400,00).

Recife, 10 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920861-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/18